



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310524**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079627-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TIAGO BERNARDO DA SILVA e TIAGO BERNARDO DA SILVA, é agravado JONATHAN WILLIAM VIEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**PAULO AYROSA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2079627-48.2025.8.26.0000**

**Agravante** : TIAGO BERNARDO DA SILVA ME

**Agravado** : JONATHAN WILLIAM VIEIRA

**Comarca** : São Paulo – 32ª Vara Cível do Foro Central

**Juiz(a)** : Fabio de Souza Pimenta

**V O T O Nº 56.049**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA – RECEBIMENTO, SEM QUALQUER RESSALVA, POR TERCEIRA PESSOA NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO – VALIDADE DO ATO RECONHECIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 248, § 4º, DO CPC – ÔNUS DA RÉ EM DEMONSTRAR QUE NÃO ESTAVA INSTALADA NAQUELE ENDEREÇO À ÉPOCA DA CITAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SUPRE POSSÍVEIS VÍCIOS NA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.***

***I. Considerando ter sido autorizada a citação da requerida por carta, com remessa e entrega da correspondência na portaria do condomínio, não há como reconhecer que o ato citatório é nulo, eis que a missiva foi recebida sem qualquer ressalva, não tendo a executada comprovado que à época estava instalada em endereço diverso, além de estar o ato fundado na norma contida no art. 248, § 4º, do CPC;***

***II. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada” (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).***

**JONATHAN WILLIAM VIEIRA** propôs ação de indenização por vício oculto e revisão de contrato c/c repetição de indébito frente à **TIAGO BERNARDO DA SILVA ME** e **BANCO ITAÚ BBA S/A**, tendo havido a desistência da ação em relação ao banco. A ação foi julgada procedente em parte, ora em fase de cumprimento de sentença.

A empresa executada ofertou impugnação, a qual foi rejeitada, nos termos da r. decisão de fl. 696.

Inconformada, recorre a executada, almejando a reforma da decisão. Aduz, em resumo, que a citação realizada na fase de conhecimento é nula; que não foi intimada pessoalmente na fase de cumprimento de sentença, devendo ser anulados todos os atos subsequentes; que o incidente não poderia ter sido iniciado com base nos arts. 513 e 523, do CPC, mas sim no art. 536, do CPC, já que se trata de cumprimento de obrigação acessória, devendo ser extinto o incidente.

Foi negado o pedido de efeito suspensivo.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do agravo e lhe nego provimento.

Trata-se de ação de rescisão de contrato c.c. repetição de indébito movida por Jonathan William Vieira contra Tiago Bernardo da Silva ME, julgada procedente em parte, “condenando o requerido ao pagamento indenizatório no valor de R\$14.587,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros mensais legais de mora a partir da publicação desta decisão, mediante a devolução do veículo por parte do requerente ao requerido” (g.n.).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada ofertou impugnação, que foi rejeitada, decisão esta que não merece reparos.

De fato, não se pode falar em início do cumprimento de sentença com base no art. 536, do CPC, já que a sentença foi no sentido de condenar a ré ao pagamento de R\$14.587,00, à época, sendo que, uma vez quitada a quantia, aí sim o autor deveria restituir o bem móvel à requerida. Aqui, a

obrigação de entregar o veículo não deveria ser cumprida pela ré, mas sim, pelo autor, depois que a executada efetuasse o pagamento da dívida. Assim, pertinente que o cumprimento de sentença tivesse início com base nos arts. 513 e 523, do CPC.

Ademais, deve ser considerada válida a citação da agravante realizada na fase de conhecimento, posto ter sido encaminhada a carta citatória ao endereço indicado pela parte autora (Avenida Anton Philips, 01, loja 120, Vila Hermínia, Guarulhos/SP) e lá entregue em 22.05.2014 na portaria de condomínio/shopping, como se vê do aviso de recebimento de fl. 231 dos autos principais (proc. nº 1045426-58.2013.8.26.0100), pelo que não há como reconhecer que o ato citatório é nulo, eis que a missiva foi recebida sem qualquer ressalva quanto a eventual mudança de endereço ou destinatário desconhecido.

Outrossim, não trouxe a agravante qualquer comprovante de endereço ou documento oficial que permitisse extrair conclusão diversa, no sentido de que não estava instalada no endereço da citação à época, valendo acrescentar que, mesmo refutando a citação realizada, logrou êxito em tomar conhecimento do cumprimento de sentença proposto pelo exequente, ofertando sua impugnação.

A validade da citação por carta recebida por funcionário da portaria está prevista no art. 248, § 4º, do CPC. Ainda que se trate de presunção relativa, os elementos contidos nos autos, como visto, levam ao reconhecimento de que o ato citatório se deu de forma válida.

Este é o posicionamento manifestado pelo C. STJ:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.**

**1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.**

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.466 – SP, Rel. Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. em 16.06.2020, g.n.)

Acrescente-se que, como dito, a executada compareceu espontaneamente nos autos em fase de cumprimento de sentença, suprindo qualquer vício na comunicação processual: inteirou-se de todo o seu conteúdo e ficou plenamente ciente de que deveria cumprir a obrigação constante do título executivo judicial, tanto que ofertou impugnação, sem ter ofertado bens à penhora ou demonstrado interesse no pagamento da dívida de forma espontânea. Observa-se que o cumprimento de sentença teve seu início no ano de 2016.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO NULA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO A SER IMPUGNADA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CABIMENTO.*

1. *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes.*

2. *No caso concreto, o comparecimento espontâneo dos advogados deu-se em 14.4.2009, data em que se iniciou o prazo recursal cabível (v. fl. 506, e-STJ), tudo conforme, pois, com a jurisprudência do Superior Tribunal de*

*Justiça.*

*3. Recurso especial não provido.*” (REsp 1236712 / GO, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/11/2011).

No instante em que a ciência inequívoca se positivou, foi aberto o prazo para o cumprimento da obrigação de forma voluntária, sem incidência de multa, não podendo a ora agravante alegar ignorância, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da boa-fé objetiva, o que não se pode admitir.

Deste modo, levando em consideração os argumentos infundados apresentados pela parte executada neste recurso, pertinente a manutenção da r. decisão agravada.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE**  
**Relator**